



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004078/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.780 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente CLAUDIO THADEU CYS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLAUDIO THADEU CYS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 18/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 135.025,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, da Brasilprev Seguros e Previdência S/A e da Bradesco Vida e Previdência S/A, nos valores de R\$ 241.341,61, R\$ 270.000,00 e R\$ 78.633,76, respectivamente. O valor do imposto de renda retido na fonte foi compensado com o imposto devido apurado na Notificação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/16, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CTA nº 06-34.108, de 25/10/2011, fls. 36/42:

Contesta a exigência, aduzindo que os rendimentos foram tributados na fonte, responsabilidade das instituições financeiras, na qualidade de fontes pagadoras, razão pela qual entende não haver sentido na cobrança de todo o “principal do tributo” da pessoa física. Detalha os valores dos rendimentos auferidos e das respectivas retenções na fonte, no patamar de 15%, ora alegando não haver fato gerador para a exigência de

imposto suplementar, ora alegando que a omissão teria sido praticada por escritório de contabilidade contratado, ora suscitando bis in idem.

Questiona a aplicação da taxa Selic, argüindo ilegalidade e inconstitucionalidade. A respeito, argumenta que a taxa Selic carece de legislação que a institua, contrariando o art. 161, § 1º, do CTN, tratando-se de juros remuneratórios e não moratórios. Defende que a Lei nº 9.065, de 1995, apenas estabelece sua adoção, sem discriminar a sua forma de apuração e os critérios utilizados na fixação de seu percentual.

Sobre a matéria, transcreve ementa de julgado do STJ.

Quanto à multa de ofício aplicada, pugna pela sua redução, em face do princípio constitucional que veda o confisco, citando doutrina e jurisprudência e requerendo sua limitação a 20%.

Invoca o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, considerando que, acolhidas as razões antes expostas, o saldo remanescente estaria abaixo do limite de R\$ 10.000,00, pugnando pelo “arquivamento” da exigência. A respeito do dispositivo legal citado, transcreve jurisprudência.

Pelo exposto, requer a exclusão do imposto de renda exigido, assim como da multa e dos juros aplicados, solicitando, alternativamente, o arquivamento da exigência remanescente, que diz ser inferior a R\$ 10.000,00.

A DRJ Curitiba considerou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 46, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 47/57, em 02/12/2011, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que cuida-se da infração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, da Brasilprev Seguros e Previdência S/A e da Bradesco Vida e Previdência S/A, os quais são decorrentes de resgates de previdência privada, mais especificadamente de planos denominados de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), os quais são tributáveis, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Veja que conforme disposto no art. 33, acima transcrito, os resgates de contribuições e os benefícios recebidos de entidades de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sendo certo que o imposto retido na fonte pode ser compensado com o imposto devido apurado no ajuste anual.

Importante destacar, que no presente caso a compensação do imposto retido na fonte foi observada no lançamento, sendo certo que na Notificação de Lançamento apenas está sendo exigido do contribuinte o saldo do imposto a pagar, conforme se infere do demonstrativo, fls. 23, cuja responsabilidade tributária é do contribuinte, detentor do rendimento, e não da fonte pagadora, conforme sugerido pela defesa.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste CARF, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Por fim, cumpre dizer que não há que se falar no presente caso em aplicação das disposições contidas no art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, posto que o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento é de R\$ 135.025,44, valor bastante superior ao limite de R\$ 10.000,00 a que se refere o mencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora